TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 0000107-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Cesar Rodriguez Luz, Cpf 044.895.546-64 - Desacompanhado de Advogado Requerente: Requerido: ADEMAR MARANESI NOGUEIRA (MINEIRO) - Advogado Dr. Everaldo

Fernando da Silva

Aos 17 de maio de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SECHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor sem advogado e o réu acompanhado do advogado supra mencionado. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Uanderson e as do réu, Dilson, Antonio e Daniel. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Pelo procurador do réu foi dito que desistia da oitiva das testemunhas Antonio e Daniel, o que foi devidamente homologado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação procede em parte. Verificamos que as partes contrataram uma permuta de veículos. O autor entregou ao réu dois veículos. O réu, de seu turno, entregou ao autor o veículo GM / Omega. O negócio foi feito em 10.2016. Às fls. 4/7 verificamos que há pendências sobre o GM / Omega, anteriores à transação. Todavia, às fls. 41/44 verificamos que o mesmo se aplica a um dos veículos que o autor entregou ao réu. Ou seja, o cenário probatório indica que o negócio foi celebrado assumindo aquele que recebeu o automóvel a condição geral deste, inclusive pendências fiscais. Essa conclusão é corroborada pelo depoimento da testemunha Dilson Coleta, que, na presente data, informou que o autor estava ciente da existência de pendências sobre o GM / Omega, inclusive tendo tido acesso ao extrato de débitos, antes de concluir o negócio. O autor, de seu turno, não comprovou que posteriormente foram lançados débitos do automóvel não indicados naquele extrato a que tivera acesso. Note-se que a testemunha arrolada pelo autor, Uanderson Duarte Barbosa, nada informou de relevante, a esse respeito, porquanto foi através do próprio autor que foi informada no sentido de que o réu teria dito ao autor que os débitos sobre o veículo seriam em valor inferior ao apurado posteriormente. Menção sem valor probatório pois a origem do fato narrado pelo depoente está em manifestação que lhe foi feita pela parte, maior interessada no deslinde do feito. Conclui-se, então, que o réu não deve pagar ao autor os valores relativos a IPVA, licenciamento, infrações, etc. O mesmo raciocínio, porém, não se verifica no que diz respeito à 2ª Via necessária para o autor conseguir a transferência do veículo para seu nome. De fato, a mesma testemunha acima referida, Dilson Coleta, e que teve envolvimento nos negócios, esclareceu que o réu obrigou-se a providenciar o necessário para que o veículo pudesse ser transferido ao autor, inclusive eventual 2ª Via. O panorama probatório dos autos revela que a segunda via realmente será imprescindível. Portanto, deve o réu ser condenado a pagar ao autor R\$ 300,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 300,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e



Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerido:			

Adv. Requerido: Everaldo Fernando da Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA